



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2011.

A proposição, de autoria da Senadora ANA RITA, objetiva conceder *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.*

O art. 1º do projeto define o objeto da lei e as condições de enquadramento para os beneficiários da isenção, que deverão observar as



condições de exclusão do benefício, nos termos do art. 2º, e os limites descritos no art. 3º.

Nos termos dos arts. 4º e 5º, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos que são objetos do projeto em análise, bem como seus acessórios de série.

O art. 7º estabelece que a isenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for incluída a estimativa de renúncia de receita no projeto de lei orçamentária, conforme determina o art. 6º do PLS em exame, para que se cumpram as disposições do art. 165 da Constituição Federal e se atendam as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A cláusula de vigência é definida no art. 8º, que determina que a lei entre em vigor no dia de sua publicação.

A proposição foi distribuída à esta Comissão, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, a apreciação da matéria apresentada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 395, de 2011, será aprofundada na CAE, em face do caráter terminativo da matéria naquela Comissão, onde será realizado o julgamento dos aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito, sobre o qual concentramos nossa atenção neste momento.

A redução da carga tributária sobre a produção nacional se constitui em requisito de primeira ordem para que o Brasil se mantenha no caminho do desenvolvimento, conjugando o crescimento econômico com a geração de emprego e a distribuição de renda, na cidade e no campo.



É nesse sentido que louvamos a conveniência e a oportunidade presentes no PLS em exame, proposto pela Excelentíssima **Senadora ANA RITA**, representante do querido Estado do Espírito Santo.

O PLS apresentado busca a isenção do IPI sobre máquinas e equipamentos destinados à produção agropecuária realizada por agricultores familiares, cuja contribuição para a produção dos alimentos básicos que abastecem nosso mercado interno é do conhecimento de toda a sociedade.

Há que se ter presente a importância crescente da automação para a eficiência econômica da agropecuária. Na pequena produção agrícola essa realidade não é diferente. A redução dos custos de produção e o consequente fortalecimento da agricultura familiar são os benefícios mais esperados do estímulo ao acesso à máquinas e equipamentos agrícolas, sem esquecermos as consequências diretas sobre a redução dos preços dos alimentos para os consumidores que habitam nossas cidades.

Enfatizamos essas considerações, ao tempo em que acatamos integralmente a iniciativa, na certeza de que a aprovação desse projeto se converterá em estímulo relevante à agricultura familiar do País.

Mas, não poderíamos deixar de contribuir, na mesma linha de inspiração da proposta. Com esse propósito, estendemos a isenção de IPI para as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos mesmos beneficiários caracterizados no PLS. Para tanto, apresentamos uma emenda ao art. 1º da proposta, adicionando-lhe o § 5º. Apresentamos ainda, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, duas emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

5º: Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 395, de 2011, o seguinte §

“Art. 1º

.....
§ 5º a isenção de IPI de que trata esta Lei alcança as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*.”

EMENDA Nº - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

redação: Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte

“Art. 2º

.....
I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no caput do art. 1º;
.....”

EMENDA Nº - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator